



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104364 - RS (2023/0387524-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IGOR DIETRICH BERTO
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular acórdão proferido em embargos de declaração, determinando que Tribunal de Justiça estadual profira novo julgamento, pronunciando-se expressamente sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização procedimental mediante a juntada dos autos da cautelar de busca e apreensão, nos termos dos arts. 156, inciso II, e 616 do Código de Processo Penal.
2. Agravante sustenta que (i) a decisão agravada teria violado a Súmula 7/STJ ao proceder, ainda que de forma indireta, ao reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a determinação de conversão do julgamento em diligência seria incompatível com o sistema acusatório consagrado no art. 3º-A do Código de Processo Penal, por importar substituição da atividade probatória da acusação pelo órgão julgador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, ao anular o acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem se pronuncie fundamentadamente sobre pedido de conversão do julgamento em diligência para juntada da cautelar de busca e apreensão, configurou (i) reexame do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ, ou (ii) violação ao sistema acusatório previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal, por suposta substituição da atividade probatória da acusação pelo órgão julgador, ou se, ao contrário, limitou-se ao controle de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, mas não merece provimento, pois não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se limitou a reconhecer omissão do Tribunal de origem quanto a questão

procedimental relevante, sem qualquer reexame do conjunto fático-probatório ou determinação quanto ao mérito da absolvição ou condenação.

5. A decisão agravada não substituiu a valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem, tendo apenas identificado omissão jurisdicional em relação ao pedido do Ministério Público de conversão do julgamento em diligência para regularização da juntada da cautelar de busca e apreensão, questão de natureza eminentemente procedimental e oportunamente suscitada, cuja ausência de enfrentamento caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

6. A Súmula 7/STJ veda o reexame de matéria fático-probatória, mas não impede o controle, pelo Superior Tribunal de Justiça, da regularidade procedimental do julgamento, inclusive quanto à existência de negativa de prestação jurisdicional, matéria de direito que decorre do art. 619 do Código de Processo Penal e do dever de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

7. Tendo o próprio acórdão absolutório reconhecido a relevância da ausência da cautelar de busca e apreensão como fundamento da absolvição, e havendo requerimento expresso do Ministério Público, nas contrarrazões de apelação, para regularização procedimental mediante a juntada da referida cautelar — pedido já deferido em primeiro grau, mas não efetivado por falha administrativa —, impunha-se ao Tribunal de origem manifestar-se fundamentadamente sobre a conversão do julgamento em diligência, nos termos dos arts. 156, inciso II, e 616 do Código de Processo Penal.

8. A omissão do Tribunal de origem em apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha enfrentado outras matérias, configura negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 619 do Código de Processo Penal e impondo a anulação do acórdão para que novo julgamento seja proferido com manifestação expressa sobre o ponto omitido.

9. O art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, veda a iniciativa probatória espontânea do juiz na fase de investigação e a substituição da atividade probatória do órgão de acusação pelo órgão julgador, mas não afasta o dever do Tribunal de se pronunciar sobre requerimento de diligência formulado pela parte legitimada, de modo que a determinação para que o colegiado aprecie tal pedido não configura violação ao sistema acusatório.

10. Os arts. 156, inciso II, e 616 do Código de Processo Penal, que autorizam o órgão julgador a determinar diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, permanecem compatíveis com o modelo acusatório, desde que utilizados para esclarecer provas já produzidas e não para suprir inércia da acusação; no caso, o pedido de diligência partiu do próprio Ministério Público, inexistindo substituição da atividade probatória acusatória pelo Tribunal.

11. A decisão monocrática delimitou de forma expressa que não fixou o resultado quanto à diligência — se deferida ou indeferida —, restringindo-se a determinar que a Corte local se pronunciasse fundamentadamente sobre o requerimento, providência de natureza procedimental que não importa qualquer juízo de valor sobre o mérito da absolvição ou sobre o acervo probatório, razão pela qual não há falar em reversão do que antes foi julgado.

12. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios termos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, com manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização procedimental mediante a juntada da cautelar de busca e apreensão.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre pedido de conversão do julgamento em diligência, oportunamente formulado e relevante para o deslinde da causa,

configura negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, impondo a anulação do acórdão para novo julgamento.

2. O controle, pelo Superior Tribunal de Justiça, da regularidade procedimental do julgamento e da existência de omissão jurisdicional não implica reexame de matéria fático-probatória e não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O art. 3º-A do Código de Processo Penal não impede que o Tribunal se pronuncie sobre requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público, nem revogou os arts. 156, inciso II, e 616 do mesmo diploma, que permanecem compatíveis com o sistema acusatório quando acionados para dirimir dúvida sobre provas já produzidas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, II, 616 e 619; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104364 - RS(2023/0387524-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IGOR DIETRICH BERTO
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular acórdão proferido em embargos de declaração, determinando que Tribunal de Justiça estadual profira novo julgamento, pronunciando-se expressamente sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização procedimental mediante a juntada dos autos da cautelar de busca e apreensão, nos termos dos arts. 156, inciso II, e 616 do Código de Processo Penal.

2. Agravante sustenta que (i) a decisão agravada teria violado a Súmula 7/STJ ao proceder, ainda que de forma indireta, ao reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a determinação de conversão do julgamento em diligência seria incompatível com o sistema acusatório consagrado no art. 3º-A do Código de Processo Penal, por importar substituição da atividade probatória da acusação pelo órgão julgador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, ao anular o acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem se pronuncie fundamentadamente sobre pedido de conversão do julgamento em diligência para juntada da cautelar de busca e apreensão, configurou (i) reexame do

conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ, ou (ii) violação ao sistema acusatório previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal, por suposta substituição da atividade probatória da acusação pelo órgão julgador, ou se, ao contrário, limitou-se ao controle de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, mas não merece provimento, pois não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se limitou a reconhecer omissão do Tribunal de origem quanto a questão procedimental relevante, sem qualquer reexame do conjunto fático-probatório ou determinação quanto ao mérito da absolvição ou condenação.

5. A decisão agravada não substituiu a valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem, tendo apenas identificado omissão jurisdicional em relação ao pedido do Ministério Público de conversão do julgamento em diligência para regularização da juntada da cautelar de busca e apreensão, questão de natureza eminentemente procedimental e oportunamente suscitada, cuja ausência de enfrentamento caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

6. A Súmula 7/STJ veda o reexame de matéria fático-probatória, mas não impede o controle, pelo Superior Tribunal de Justiça, da regularidade procedimental do julgamento, inclusive quanto à existência de negativa de prestação jurisdicional, matéria de direito que decorre do art. 619 do Código de Processo Penal e do dever de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

7. Tendo o próprio acórdão absolutório reconhecido a relevância da ausência da cautelar de busca e apreensão como fundamento da absolvição, e havendo requerimento expresso do Ministério Público, nas contrarrazões de apelação, para regularização procedimental mediante a juntada da referida cautelar — pedido já deferido em primeiro grau, mas não efetivado por falha administrativa —, impunha-se ao Tribunal de origem manifestar-se fundamentadamente sobre a conversão do julgamento em diligência, nos termos dos arts. 156, inciso II, e 616 do Código de Processo Penal.

8. A omissão do Tribunal de origem em apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha enfrentado outras matérias, configura negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 619 do Código de Processo Penal e impondo a anulação do acórdão para que novo julgamento seja proferido com manifestação expressa sobre o ponto omitido.

9. O art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, veda a iniciativa probatória espontânea do juiz na fase de investigação e a substituição da atividade probatória do órgão de acusação pelo órgão julgador, mas não afasta o dever do

Tribunal de se pronunciar sobre requerimento de diligência formulado pela parte legitimada, de modo que a determinação para que o colegiado aprecie tal pedido não configura violação ao sistema acusatório.

10. Os arts. 156, inciso II, e 616 do Código de Processo Penal, que autorizam o órgão julgador a determinar diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, permanecem compatíveis com o modelo acusatório, desde que utilizados para esclarecer provas já produzidas e não para suprir inércia da acusação; no caso, o pedido de diligência partiu do próprio Ministério Público, inexistindo substituição da atividade probatória acusatória pelo Tribunal.

11. A decisão monocrática delimitou de forma expressa que não fixou o resultado quanto à diligência — se deferida ou indeferida —, restringindo-se a determinar que a Corte local se pronunciasse fundamentadamente sobre o requerimento, providência de natureza procedimental que não importa qualquer juízo de valor sobre o mérito da absolvição ou sobre o acervo probatório, razão pela qual não há falar em reversão do que antes foi julgado.

12. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios termos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, com manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização procedimental mediante a juntada da cautelar de busca e apreensão.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre pedido de conversão do julgamento em diligência, oportunamente formulado e relevante para o deslinde da causa, configura negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, impondo a anulação do acórdão para novo julgamento.
2. O controle, pelo Superior Tribunal de Justiça, da regularidade procedimental do julgamento e da existência de omissão jurisdicional não implica reexame de matéria fático-probatória e não encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O art. 3º-A do Código de Processo Penal não impede que o Tribunal se pronuncie

sobre requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público, nem revogou os arts. 156, inciso II, e 616 do mesmo diploma, que permanecem compatíveis com o sistema acusatório quando acionados para dirimir dúvida sobre provas já produzidas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, II, 616 e 619; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DIETRICH BERTO em face de decisão proferida, às fls. 470-474, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul profira novo julgamento, pronunciando-se expressamente sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização procedimental mediante a juntada dos autos da cautelar de busca e apreensão, nos termos dos artigos 156, inciso II, e 616, ambos do Código de Processo Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 494-498, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada violou a Súmula 7/STJ ao proceder, ainda que obliquamente, ao reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a determinação de conversão do julgamento em diligência é incompatível com o sistema acusatório consagrado no art. 3º-A do CPP, por importar substituição da atividade probatória da acusação pelo órgão julgador.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não procedeu a qualquer reexame do conjunto fático-probatório, nem substituiu a valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem. Ao revés, limitou-se a reconhecer que o TJRS deixou de se pronunciar sobre questão de

natureza eminentemente procedimental — a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização da juntada da cautelar —, matéria expressamente suscitada pelo Ministério Público e silenciada pelo acórdão embargado.

A distinção é essencial e deve ser bem demarcada: não se determinou que o TJRS absolvesse ou condenasse o acusado, nem se indicou qual deveria ser o resultado da deliberação sobre a diligência. O que se reconheceu foi, exclusivamente, a existência de omissão jurisdicional quanto a tema relevante e oportunamente ventilado, o que configura, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, violação ao art. 619 do CPP.

A Súmula 7/STJ veda o reexame de provas em sede de recurso especial. Não veda, evidentemente, o controle da regularidade procedimental do julgamento, que é matéria de direito e, portanto, plenamente sindicável por esta Corte. Confundir o controle da omissão jurisdicional com o reexame probatório importaria negar vigência ao próprio art. 619 do CPP e ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CR/88).

Com efeito, como assentado na decisão agravada, o próprio acórdão absolutório do TJRS reconheceu expressamente a relevância da ausência da cautelar de busca e apreensão, mencionando-a como fundamento da decisão absolutória. Se a ausência do documento foi determinante para o resultado, e se o Ministério Público postulou expressamente a regularização procedimental nas contrarrazões de apelação — tendo sido o pedido deferido em primeiro grau mas não efetivado por falha administrativa —, é manifesta a necessidade de pronunciamento fundamentado do colegiado sobre o tema, nos termos dos arts. 156, inciso II, e 616 do CPP.

A omissão do Tribunal de origem em apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha enfrentado outras matérias, configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do CPP, impondo-se a anulação do julgado para que outro seja proferido.

A tese de ofensa ao art. 3º-A do CPP também não se sustenta.

O art. 3º-A do CPP, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atividade probatória do órgão de acusação pelo órgão julgador. O dispositivo tem por finalidade preservar a imparcialidade do julgador e a paridade de armas entre as partes, impedindo que o juiz, de ofício, supla a inércia acusatória.

No entanto, não é isso que se tem no caso dos autos. A decisão agravada não determinou que o TJRS produzisse prova de ofício em substituição à acusação. Pelo contrário: o Ministério Público expressamente postulou a regularização procedimental

nas contrarrazões de apelação. Houve, portanto, requerimento da parte legitimada. A questão que se colocava ao Tribunal de origem era simplesmente se tal pedido deveria ser deferido ou indeferido — e o TJRS se quedou silente, sem emitir qualquer juízo sobre o tema.

Determinar que o órgão colegiado se pronuncie expressamente sobre requerimento formulado pela parte acusatória não equivale a substituir a iniciativa probatória da acusação. A distinção é substantiva: o art. 3º-A do CPP alcança a atuação judicial espontânea e supletiva; não alcança o dever de decidir sobre pedido expressamente formulado pela parte interessada.

Ademais, os arts. 156, inciso II, e 616 do CPP, que conferem ao órgão julgador a faculdade de determinar diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, não foram revogados pelo art. 3º-A. Trata-se de dispositivos que convivem com o modelo acusatório, desde que acionados para esclarecer dúvida sobre provas já produzidas, e não para suprir omissão exclusiva da acusação. No caso, contudo, o pedido foi formulado pelo próprio Ministério Público, o que afasta, por completo, qualquer tensão com o sistema acusatório.

Registo, por fim, que a decisão agravada foi expressa e precisa ao delimitar o alcance do que foi determinado: não se fixou qual deveria ser a solução do Tribunal de origem quanto à diligência — se deferida ou indeferida —, mas apenas se reconheceu a omissão jurisdicional e se determinou que a Corte local se pronunciasse fundamentadamente sobre o tema. Tal providência é, por excelência, de natureza procedimental, e não importa qualquer juízo de valor sobre o mérito da absolvição ou sobre o acervo probatório.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.104.364 / RS

Número Registro: 2023/0387524-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006729720208210114 0000672972020821011401066064720208217000 01066064720208217000
1066064720208217000 11422000005947 50025498420208210114 6729720208210114
672972020821011401066064720208217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : IGOR DIETRICH BERTO

ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DIETRICH BERTO

ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026